



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 01  
26

Os Vereadores, que este assinam, no uso de suas atribuições legais, estribado nas disposições contidas no art. 21, I "a" e 21, II da Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei 550 de 25 de maio de 1973, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentam a consideração do plenário o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI nº 003/97

**Súmula:** Concede isenção do Imposto Sobre Serviços - ISS, a empresa **VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA** pelo prazo que especifica, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica concedido, nos termos da Lei 550 de 25 de maio de 1973, isenção, pelo prazo de doze meses, do Imposto Sobre Serviços, a empresa **VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA**, CGC/MF nº 79.764.643/0001-61.

**parágrafo único:** A isenção terá início no primeiro mês após a publicação desta lei.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lapa, 25 de março de 1997

ALCEU HOFMANN

MARCO BORTOLETTO

WALTER HORNING

ALFREDO KELM JUNIOR

BENEDITO ROBERTO PINTO

LORIVAL MAURER RAMOS

SEBASTIÃO KRAINSKI

VILMAR FAVARO

CESAR VIDAL

RAFAEL MENDES

JOAO RENATO LEAL AFONSO

CESAR AUGUSTO LEONI

DIRCEU RODRIGUES

*Alceu Hoffmann*

*Marco Bortoleto*

*Walter Horning*

*Alfredo Kelm Junior*

*Benedito Roberto Pinto*

*Lorival Maurer Ramos*

*Sebastião Krainski*

*Vilmar Favarro*

*Cesar Vidal*

*Rafael Mendes*

*João Renato Leal Afonso*

*Cesar Augusto Leoni*

*Dirceu Rodrigues*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR

PROTOCOLO nº 325/97

DATA 25, 03, 97

*(Assinatura)*



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
F.L.S. N° 02  
36

**JUSTIFICATIVA:**

Desde o mês de dezembro próximo passado iniciou-se o serviço de transporte coletivo urbano em nossa Cidade. A empresa vencedora foi a VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA.

Conforme expediente desta empresa a nossa Casa de Leis, arca ela neste início de atividades com um prejuízo mensal de aproximadamente R\$ 11.000,00.

Como devemos no início deste transporte fazer com que os preços da tarifa não majorem, a ponto de inviabilizar a continuidade deste benefício e inibir os seus usuários, é que fazemos o presente projeto.

Para corroborar com as alegações ora expendidas, apresentamos em anexo cópia da Lei 550, expediente da Viação Tindiquera Ltda e o contrato de concessão.

É a justificativa.

Lapa, 25 de março de 1997

VEREADORES

*Waldemar* *Patrício* *Paulo*  
*Larionel* *maurer* *Ramalho* *Wagner*  
*Alberto* *Will* *Waldemar*  
*Barreto*  
*Elton Hoffmann*  
*Dircen R. Ferreira*  
*Wagner* -

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 03  
30

ANO VIII \*\*\*\*\* BOLETIM OFICIAL \*\*\*\*\* N° 30

LAPA, EM 1º DE JUNHO DE 1968

\*ATOS DO PODER EXECUTIVO\*

\*LEIS SANCIONADAS\*

LEI N° 408

DATA: 1º/VI/1968

SUMULA: INCENTIVA A INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS NO MUNICÍPIO DA LAPA

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

LEI N° 408

Art. 1º. - O Poder Executivo da Lapa, Estado do Paraná, deverá manter, permanentemente, contato com proprietários, diretores ou procuradores devidamente credenciados, de firmas nacionais e estrangeiras que exerçam / atividades industriais não extractivas, visando a instalação de fábricas // nêste Município, podendo, para isso, adquirir terrenos e doá-los às referidas firmas, isentá-las do pagamento de impostos, taxas e outros emolumentos e conceder-lhes outros favores da competência e alçada da Municipalidade.

Art. 2º. - Para usufruirem os benefícios constantes desta lei, deverão as firmas interessadas, reunir os seguintes requisitos mínimos:

- 1º - Comprovada idoneidade moral;
- 2º - capacidade econômica e financeira; (5 apuan, lei 443 de 24/4/1969)
- 3º - capacidade para emprêgo de, no mínimo, cinqüenta (50) operários;

4º - não ter similar nêste Município.

Art. 3º. - Antes da doação de que trata o Art. 1º desta lei, deverá o Poder Executivo, ajustar com as partes interessadas e fixar os prazos para instalação das fábricas.

Art. 4º. - Decorrido o prazo estabelecido de acordo com o Art. 3º sem que haja sido instalada a indústria, o terreno doado reverterá ao Patrimônio Municipal, independente de ação judicial, sem ônus para a Municipalidade, correndo as despesas da reversão por conta da respectiva firma.

Art. 5º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em cada oportunidade, o crédito especial que se fizer necessário, usando para isso, // qualquer "superavit" existente.

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, re- vogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 1º de junho de 1968. -

a) NAPOLEÃO FERRARI - Prefeito Municipal

\*\*\*\*\*  
EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA, EM 1º DE JUNHO DE 1968. -

\*\*\*\*\*

Elaborado por

Naôlo F. Ferrari

\*\*\*\*\*

NAPOLEÃO FERRARI - Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA  
ESTADO DO PARANÁ  
BOLETIM OFICIAL  
LAPA, 25 DE MAIO DE 1973

Nº 130

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 549

**Súmula:** Concede aumento de vencimentos aos funcionários da Municipalidade.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedido aos Servidores Púlicos Municipais, ocupantes de cargos de provimento efectivo e em comissão, o aumento de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos e gratificações funcionais, com vigência a partir de 1º de maio corrente.

Art. 2º - A majoração prevista no artigo anterior é extensiva aos funcionários aposentados e às pessoas que percebem pensões da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, oportunamente, o crédito suplementar ao seu atendimento, usando para esse fim os recursos legais previstos na Lei do Orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 25 de maio de 1973.-

(a) José Ribas  
Prefeito Municipal

LEI N° 550

**Súmula:** Concede estímulos para a implantação ou ampliação de indústrias no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Respeitadas as diretrizes da Lei Municipal nº 408 de 1º de junho de 1968 que incentiva a instalação de indústrias no Município da Lapa e a alteração contida na Lei nº 447 de 24 de abril de 1969, é o Poder Executivo autorizado a conceder estímulos para a implantação ou ampliação de empresas industriais ou comerciais na Lapa, obedecida a seguinte ordem:

## I - tributáries e econâmicos:

- a) isenção de impostos da competência tributária do Município;
  - b) subvenção do ato a quantia equivalente à parcela municipal paga pela indústria e título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (IPI);

## II - imobilários, financeiros e físicos:

- a) doação, venda ou concessão real do uso de bens inóveis;

b) participação acionária de até 30% do capital nominal da empresa;

c) estudos e viabilidade dos empreendimentos e elaboração dos projetos;

d) serviços de infra-estrutura e de terraplanagem.

§ 1º - Os estímulos tributários e econômicos poderão ser concedidos pelo prazo até de 10 (dez) anos.

§ 2º - A subvenção será outorgada dentro dos mesmos prazos estatuidos na legislação estadual para recolhimento do I.C.H.

§ 3º - Os estímulos imobiliários, financeiros e físicos serão de concessão da Prefeitura, mediante estudo detalhado de cada caso.

ANO XIII

§ 4º - Os estímulos previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso II, ficam na dependência, em cada caso, de prévia autorização legislativa.

Art. 2º - As empresas já instaladas poderão beneficiar-se dos estímulos desta Lei, se se dispuserem a efetuar ampliação de que resulte aumento da produção fisicamente considerada, em índice mínimo fixado pelo Profeito, entre quarenta por cento (40%) e cinqüenta por cento (50%).

**Art. 3º** - Os estímulos serão concedidos parcial ou totalmente, pelo Prefeito após a avaliação dos projetos pelos órgãos ou comissões técnicas que designar, em que se analizem os aspectos econômicos, financeiros e administrativos, e levem em conta os fatores de prioridade, essencialidade, dimensão, padrão tecnológico e capital da empresa.

Art. 4º - O Prefeito fixará em decreto a data de início e término do goso dos estímulos tributários e econômicos e vinculação imobiliária.

Art. 5º - É o Poder Executivo autorizado a comprar, permutar ou desapropriar as áreas necessárias à implantação industrial, mediante doação, venda ou concessão, para os fins cedidos neste Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 25 de maio de 1973.-

(a) José Ribas

### Prefeito Municipal

LEI N° 551

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a criar entidade mantenedora para cursos superiores na Lapa.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por Decreto, entidade mantenedora (Fundação ou Associação) visando a implantação do Curso ou Cursos Superioros no Município.

Art. 2º - Para fazer face a possíveis despesas com essa criação, o Executivo deverá propor o reforço de verbas ou a transferência de situações.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Leporá, em 25 de maio de 1971.

(a) Juſé i bəs

Prefeito Municipal

DECRETO N° 580

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

D E R T A

Art. 1º - Nos termos da Lei nº 549, de hoje datada, a Tab. 2 de vencimentos dos Servidores Municipais, passa a vigorar a partir do 1º de corrente mês, com os valores mensais de acordo com os quadros anexos.

Art. 2º.— Os proveitos e pensões dos inativos e pensionistas, erão os mesmos acrescidos de 15% (quinze por cento) concedidos nos serviços, constante à Tabel a anexa.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Assinado na Prefeitura Municipal de Jape, em 25 de maio de 1973.

(a) José Ribas  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 06  
50

ANO IX \*\*\*\*\* BOLETIM OFICIAL \*\*\*\*\* nº43

LAPA, EM 28 de abril de 1969

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS SANCIONADAS

LEI N° 445

Altera a Lei Municipal número  
317

A Câmara Municipal da Lapa decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - A multa constante no parágrafo 2º do Artigo 1º da Lei nº 317 de 21.10.64, passa a ser de cinco centésimos(0,05) do salário minino vigente nesta região.

Art 2º - Fica revogado o paragrafo 3º do artigo primeiro da Lei nº 317.

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 14 de abril de 1969

(a) Sérgio Augusto Leoni  
Prefeito Municipal

LEI N° 446

Dá denominação a uma das ruas da cidade.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Passará a denominar-se "Rua Coronel João Pacheco" a via pública que parte, perpendicularmente da rua "Ubaldo do Amaral em direção oeste, bifurcando com a Avenida "Aloisio Leoni" em seu lado sul, com a qual forma ângulo de 8º.

Art 2º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação

Art 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 24 de abril de 1969

(a) Sérgio Augusto Leoni  
Prefeito Municipal

LEI N° 447

Altera o Item 3º do Art 2º da Lei Municipal nº 408

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

ANO IX\*\*\*\*\* BOLETIM OFICIAL\*\*\*\*\* nº

Art 1º - O item 3º do Art 2º da Lei Municipal nº 408 de 1º de junho de 1968, passa ter a seguinte redação:  
"capacidade para emprego de, no mínimo cinco (5) operários"

Art 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua oficial publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa em 24 de abril de 1969

(a) Sérgio Augusto Leoni  
Prefeito MunicipalL E I N° 448

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros novos). X

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica aberto um crédito suplementar no atual exercício de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros novos), como reforço da Verba 3.0.0.0.9.3 - dotação 3.1.3.0.9.3 do Orçamento em vigor destinado ao Serviço de Iluminação pública.

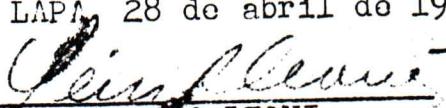
Art 2º - Como recurso para atendimentos do crédito em apropriação será utilizado o excesso de arrecadação que se vem verificando no corrente exercício.

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 28 de abril de 1969

(a) Sérgio Augusto Leoni  
Prefeito Municipal

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL EM LAPA 28 de abril de 1969

  
SÉRGIO AUGUSTO LEONI  
PREFEITO MUNICIPAL

DANILO DO. GIOVENARDI

N D I Q Ú E R A LMTDA.

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 08  
36

, Pr, 28 de janeiro de 1997.

**TINDIQUERA LTDA.**

tor do Amaral, 1313 - Fone 842-1264 - Fax 842-3231  
5-810 - Araucária - Paraná

**EXMO. SR.  
VEREADOR MARCOS BORTOLETTO.  
CÂMARA MUNICIPAL.  
LAPA - PARANÁ**

Prezado Senhor.

Formulamos a presente, para solicitar a V. Sa., vossa colaboração junto a esta Casa de Leis, afim de que nos seja concedida a **isenção do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**.

Sua cobrança, repassada ao usuário, do transporte coletivo que implantamos nesta Cidade, na forma de aumento de tarifa, somente servirá como um fator negativo e inibidor à permanência desse serviço na Lapa.

Tal imposto, como ocorre em toda a Região Metropolitana de Curitiba, já não é cobrado na maioria das cidades brasileiras.

Lembramos que, teremos que arcar com um **prejuízo mensal superior a de R\$11.000,00 (Onze mil reais) mensais**, seguramente por um período de 12 a 18 meses, na melhor das hipóteses, como ocorreu na Cidade de Araucária, no início da implantação do transporte urbano.

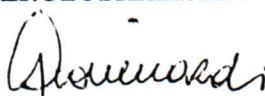
Para corroborar nossa afirmativa, enviamos uma planilha contendo nosso custo mensal de operação, estimado em **R\$44.396,33**, sendo o valor calculado da tarifa, de **R\$0,87 (Oitenta e sete centavos)**, que deveria estar sendo cobrada aos municípios.

Esta isenção nos ajudaria a manter o nível atual dos serviços prestados, o que seguramente não poderemos continuar oferecendo por muito tempo, aos preços hoje cobrados.

Enviamos igual solicitação ao executivo municipal em dezembro último, recebendo nesta data indeferimento, conforme xerox do Ofício n° 032 anexo, o qual atribui a essa Casa de Leis, a competência para legislar sobre esta matéria.

Na certeza de vossa atenção, nos firmamos

**ATENCIOSAMENTE.**

  
Danilo Do. Giovenardi

	PARAMETROS	VALOR	CUSTO/KM	PARTIC.
		Cr\$		
COMBUSTIVEL		6.384,6	5.619,94	0,15461 11,3071%
Óleo Motor		0,0076500	668,11	0,00061
Óleo Caixa		0,0004000	50,00	0,00151
Óleo Diferencial		0,0004000	46,12	0,00141
Fluido Freio		0,0001700	42,81	0,00131
Óleo		0,0006070	59,23	0,00181
TOTAL LUBRIFICANTES			846,27	0,02671 1,9512%
Pneu Diagonal 900x70		0,0001000	1.882,67	0,05821
Camara		0,0001152	169,34	0,00521
Protetores		0,0006932	72,63	0,00221
Recapagem (a frio)		0,0001000	446,02	0,01371
AL RODAGEM			2.577,66	0,07941 5,8060%
PEÇAS E ACESSÓRIOS	IV. VEÍCULO A/ANO x	10,0000%	7.429,37	0,22801 16,7342%
Motoristas	Salario Médio com 15.000,00 Gratificaçao	20,0000%	5.100,00	
	Anuenio	0,00001		
Cobradores	Salario Médio	60,0000%	0,0	
	Quantidade	0,0001		
	Anuenio	0,00001		
Pessoal Trânsito	Salario Médio	1.200,00	720,00	
IFU = 0,1	Quantidade	2,6000		
	Anuenio	0,00001		
Pessoal Manutenção	Salario Médio	0,00001	400,00	
IFU = 0,69 F.T.	Quantidade	2,0000		
	Anuenio	0,00001		
UNIFORME		2,0000%	114,00	
TOTAL PESSOAL			6.600,00	
TOTAL ENCARGOS		78,0000%	5.140,00	
TOTAL PESSOAL COM ENCARGOS E UNIFORME			11.862,00	0,36531 26,7184%
TOTAL CUSTO OPERAC.			27.735,23	0,83481
CUSTO ADMINISTRATIVO	Sobre custos Pessoal Administrat. Operacionais	15,0000%	4.163,28	0,12821 9,3775%
Despesas Administrat.				
Depreciação Equip. e Instalações				
Remuneração Equipes,				
Instalações e Almox.				
Depreciação	Garantir a reposição dos			

Veículos dentro da vida útil de 120 meses considerando um valor residual de 10%	10.0000%	7 136.42	0.2198	16.0743%
DI = $(VI - Vr)/Vu$				
DI = Dep. do veículo				
IV = Valor veic. s/odagem				
IVr= Valor Residual				
IVu= Vida útil				
IF = Frota dentro da V.U.				
IS = Saldo vida útil				
IRv = Frota dentro da V.U.				
IRv/0m = custo/km				
Remuneração	Remuneração das	1.0000%		
	lde Saldo de vida útil dos			
	Veículos (meses)	5.2222224		
	IRv = $(VI - Vr)/Vu$		4 140.88	0.1275
	IRv = remunér. do veículo			9.3271%
	IV = valor veic.s/odagem			
	IS = taxa remuneração			
	IS = saldo vida útil			
	IF = Frota dentro da v.u.			
	IRv/0m = custo/km			
TOTAL CAPITAL		11 277.30	0.3473	
TOTAL	Custo Fixos e Variáveis	43 193.81	1.3304	
PIS	IS/Receita Bruta	0.6500%	224.47	0.0091
COFINS	IS/Receita Bruta	2.0000%	906.05	0.0279
ISS	IS/Receita Bruta	2.0000%	906.05	0.0279
ITB	Custos Fixos: Pessoal, Encargos, Capital, PIS e Cofins	24 332.81	0.7426	
TOTAL CUSTOS VARIÁVEIS		20 056.51	0.6177	
TOTAL CUSTOS FIXOS E VARIÁVEIS PARA PEF. DA TARIFA		644 396.33	1.3674	100.0000%
TARIFA			0.87	

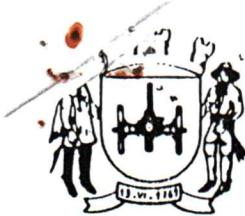
#### VERIFICAÇÃO DE PREÇOS

OLÉO DE MOTOR	0.4626
OLÉO DE CAIXA	2.6370
OLÉO DE DIFERENCIAL	3.8495
FLUIDO PARA FREIOS	3.5516
SEMA	6.8312
ENHU	3.6355
CAMARA	502.0000
RECAPAGEM	45.0000
PROTETORES	137.3700
MÉDIA CHASSI FROTA	24.0000
MÉDIA CARROCERIA FROTA	62.121.2000
ONIBUS COMPLETO	36.867.0000
SALARÍO MOTOCICLISTA	79.058.0000

#### ALTERAÇÃO NO CUSTO/KM EM FUNÇÃO DE:

DIA	DIAGRANJA	CIDADE	KMS. RODAD
20/01/97-SEGUNDA	1 418	474	1114
21/01/97-TERÇA	1 809	339	1208
22/01/97-QUARTA	1 839	351	1107
23/01/97-QUINTA	1 808	319	1120
24/01/97-SEXTA	1 775	325	1270
25/01/97-SÁBADO	967	213	1032
26/01/97-DOMINGO	103	116	725
TOTais	9 741	2 187	7 576
MÉDIA DIÁRIA	1 392	312	1.082
MÉDIA MENSAL	41 747	9 373	32 469
TOTAL MENSAL/SISTEMA	651.120	132.469	

CARROCERIA 1310	36 417,00	7 - Qtde carroceria 1310
CARROCERIA 1620	38 442,00	2 - Qtde carroceria 1620
Media de Carroceria.....	36 867,00	9
CHASSI MBD 1310	59 304,52	7 - Qtde chassi MBD 1310
CHASSI MMB 1620	71 244,67	2 - Qtde chassi MMB 1620
Media de Chassi.....	62 171,39	9



Ofício nº 032

Lapa, 24 de Janeiro de 1997

Prezados Senhores:

Em atenção ao seu requerimento, protocolado nesta Administração sob nº 1349/96, solicitando isenção do ISS, informo que submetido o pedido à análise da Assessoria Jurídica, recebeu o seguinte parecer que fundamentou o indeferimento:

“Parecer

A Lei Orgânica do Município, de 04/04/90, em seu artigo 21 e inciso II, do mesmo artigo, estabelece:

Art. 21 - Cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. ....

II. tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas.

Ante o acima exposto sou pelo indeferimento.”

Milton Hammerschmidt

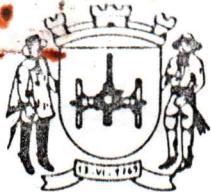
Assessor Jurídico

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Miguel Batista  
Prefeito Municipal

À  
VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA.  
Araucária - PR



CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 12  
56



ANO XXXV

BOLETIM OFICIAL

-189-

Progresso unido à história.

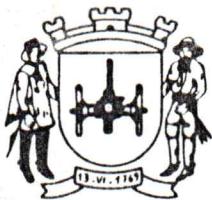
Nº 610

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE  
COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, NA CIDADE DA LAPA**

Pelo presente instrumento particular de contrato de concessão de serviços de transporte coletivo urbano, em ônibus, na Cidade da Lapa, subordinado ao regime jurídico dos contratos administrativos instituído pela Lei nº 8.666/93 e vinculado às condições gerais, que ambas as partes confessam conhecer, estabelecidas na Lei nº 8.987, de 13.02.1995; Lei Municipal nº 1090, de 1º.07.1991; Regulamento baixado com o Decreto nº 4.172, de 25.07.1996 e EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/96, de um lado, como CONTRATANTE e CONCEDENTE, o MUNICÍPIO DA LAPA, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Praça Mirazinha Braga, 87, na Cidade da Lapa, deste Estado, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, cidadão JOACIR GONSALVES, brasileiro, casado, administrador de empresas, domiciliado nesta cidade, onde reside na Rua Clementino Paraná, 36, e de outro, como CONTRATADA e CONCESSIONÁRIA, a firma VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Araucária, deste Estado, na Avenida Dr. Victor do Amaral, nº 1313, inscrita no CGC-MF sob nº 79.764.643/0001-61, neste ato representada por seu sócio-gerente DANILDO DOMINGOS GIOVENARDI, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 422.068-4/PR, CPF nº 003.042.399-68, domiciliado na Capital do Estado, onde reside na Rua Brasílio Itiberê, nº 4345, ap. 2202, Bairro Água Verde, têm justo e acertado o que se contém nas seguintes Cláusulas e condições:

**PRIMEIRA:** Nos termos da licitação aberta pelo CONTRATANTE e CONCEDENTE, pela modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, que tomou o nº 001/96, para a prestação dos serviços nele especificados, de transporte coletivo urbano de passageiros, em ônibus, na Cidade da Lapa, a CONTRATADA e CONCESSIONÁRIA teve sua proposta considerada como a mais conveniente e adequada aos interesses ali objetivados, motivo por que, por este instrumento, são-lhe adjudicados, mediante concessão, os serviços de Transporte Coletivo Urbano, na Cidade da Lapa.

**SEGUNDA:** Em razão da aceitação de sua proposta e pelo presente instrumento, a CONTRATADA e CONCESSIONÁRIA, sob o regime de sua exclusiva responsabilidade, obriga-se a prestar os serviços de transporte coletivo urbano, em ônibus, de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários, dentro das normas técnicas aplicáveis e das disposições deste Contrato, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas, como previstas no art. 6º, seus parágrafos e incisos, da Lei nº 8.987/95.



ANO XXXV

BOLETIM OFICIAL  
-190-

Nº 610  
...02

**Parágrafo Único: À CONTRATADA e CONCESSIONÁRIA incumbe:**

I - executar os serviços com indústria e zelo;

II - subordinar-se à fiscalização do CONTRATANTE e CONCEDENTE, quanto à execução dos serviços, que será exercida pela COMISSÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO - CMTC, facilitando-lhe, a qualquer época, o acesso aos equipamentos, instalações e registros contábeis;

III - corrigir os serviços julgados inadequados, sem ônus adicionais, responsabilizando-se, com exclusividade, por eventuais prejuízos causados a usuários ou terceiros e

IV - obedecer e fazer obedecer por seus prepostos e empregados as normas a respeito dos serviços concedidos e as constantes do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, aprovado pela COMISSÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO - CMTC, integrante do Decreto nº 4172, de 25 de julho de 1996.

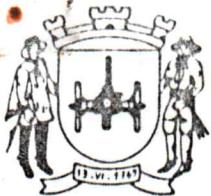
**TERCEIRA:** A concessão de que trata este Contrato é feita sem caráter de exclusividade (Lei nº 8.987/95, art. 16), e compreenderá a prestação do serviço de transporte coletivo urbano em ônibus, na Cidade da Lapa, nas áreas e linhas descritas no ANEXO I, que passa a integrar este Contrato.

**§ 1º :** Fica facultado às partes, por consenso, estabelecer variações nas linhas e trajetos, objeto da proposta da CONTRATADA e CONCESSIONÁRIA, que visem atender mais adequadamente às necessidades dos usuários.

**§ 2º :** A CONTRATADA e CONCESSIONÁRIA iniciará imediatamente os serviços concedidos, que poderão ser implantados por etapas, de acordo com autorização e critérios da CMTC e os prestará pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, contados a partir da data da assinatura deste instrumento.

**§ 3º :** A qualidade dos serviços é garantida pela utilização dos veículos constantes da relação acostada à proposta apresentada, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste instrumento, e dos quais a CONTRATADA e CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter inventário e registro.

**§ 4º :** Para o desempenho da concessão, a CONTRATADA e CONCESSIONÁRIA obriga-se a conservar e manter os veículos, que utilize ou venha a utilizar, em condições da mais perfeita ordem, asseio e segurança, bem como a substituir por outros, em melhor estado de conservação e uso, aqueles que se mostrem desgastados, inseguros ou, sob qualquer aspecto, impróprios para a prestação de um serviço eficiente e confortável aos usuários, a critério do CONTRATANTE e CONCEDENTE.



CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 13  
30



LAPA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ANO XXXV

BOLETIM OFICIAL  
-191-

Progresso unido à história.

Nº 610

...03

**§ 5º** : Os veículos utilizados terão números e dizeres, a serem determinados pela COMISSÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO - CMTC, que os identifiquem com o serviço para o qual estão sendo utilizados e com as linhas que atendam.

**QUARTA:** Para os efeitos do inciso III, do art. 23, da Lei nº 8.987/95, a qualidade dos serviços será aferida pelo CONTRATANTE e CONCEDENTE, com observância dos requisitos de funcionamento, segurança, conforto, higiene, conservação e ano de fabricação dos veículos; habilidade, assiduidade, urbanismo e apresentação pessoal dos motoristas; regularidade e pontualidade no atendimento dos horários das diversas linhas, índice de reclamações dos usuários e obediência ao limite das tarifas autorizadas e às normas legais aplicáveis ao serviço.

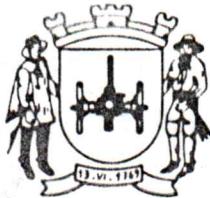
**Parágrafo Único:** Verificada a falta de atendimento de qualquer dos requisitos enumerados nesta Cláusula, ou a sua deficiência, se não regularizada a falha no prazo concedido expressamente pela COMISSÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO - CMTC, a CONTRATADA e CONCESSIONÁRIA ficará sujeita às penas previstas no art. 15, da Lei nº 1090, de 1º.07.1991, até a rescisão do contrato e à perda da concessão, sem que lhe caiba direito a indenização ou outra forma de compensação ou resarcimento.

**QUINTA:** A concessão extinguir-se-á: pelo termo do prazo contratual ou encampação dos serviços; sua caducidade, rescisão ou anulação, e falência da CONTRATADA e CONCESSIONÁRIA, aplicado o previsto nos arts. 35 a 39, da Lei nº 8.987/95.

**Parágrafo Único:** A encampação, rescisão, resgate ou retomada do serviço pelo CONTRATANTE e CONCEDENTE, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, só poderá ser realizado mediante autorização legislativa, observado o previsto na Cláusula Décima, deste Instrumento.

**SEXTA:** As tarifas que a CONTRATADA e CONCESSIONÁRIA poderá praticar são as constantes de sua proposta aceita pelo CONTRATANTE e CONCEDENTE.

**§ 1º** : A CONTRATADA e CONCESSIONÁRIA obriga-se a executar os serviços, praticando as tarifas fixadas na proposta apresentada no processo licitatório, que sofrerão alterações, quando verificada variação de consumo, da massa salarial e de preços nos insuínos, de forma a manter o respectivo equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



ANO XXXV

BOLETIM OFICIAL  
-192-

04  
Nº 610

**§ 2º** : Para o efeito previsto no parágrafo anterior, a CONTRATADA e CONCESSIONÁRIA proporá o reajuste pretendido, devendo apresentar planilha justificativa detalhada, da qual constem todos os elementos capazes de demonstrar cabalmente a necessidade do reajuste proposto, que será objeto de análise e decisão da COMISSÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO - CMTC, sujeita à consideração do Prefeito, a quem compete, também, decidir os recursos contra as decisões a respeito.

**§ 3º** : A planilha de que trata o parágrafo anterior deve conter os parâmetros de consumo e preços de tabela, de cada insumo utilizado pela empresa, como óleo diesel; lubrificantes; pneus, câmaras, protetores e recapagens; peças e acessórios, considerado um gasto anual igual a 10% (dez por cento) do valor do veículo/tipo novo utilizado; mão-de-obra direta, constante de motoristas, mecânicos e pessoal de limpeza e conservação e seus encargos salariais, calculados num percentual de 78% (setenta e oito por cento) dos salários pagos; uniformes para todo o pessoal; despesas e pessoal administrativos, na ordem de 15% (quinze por cento) do custo total mencionado nos itens anteriores; depreciação dos veículos da frota, considerada uma vida útil de 10 (dez) anos; remuneração do capital investido na frota e demais capitais investidos e, bem assim, os impostos e taxas cobrados pelos diversos órgãos municipais, estaduais e federais, planilha cujo modelo acostado, passa a fazer parte integrante deste Instrumento, como seu ANEXO II.

**§ 4º** : As novas tarifas só poderão ser praticadas depois de expressamente autorizadas.

**§ 5º** : Sempre que solicitada, a CONTRATADA e CONCESSIONÁRIA prestará contas da gestão do serviço ao CONTRATANTE e CONCEDENTE e aos usuários, sob as penas da lei e as previstas na Cláusula Quarta, Parágrafo Único, deste Contrato.

**SÉTIMA:** Em caso de deficiência nos serviços, inadequação ou falta de cumprimento das normas legais e do Contrato, o CONTRATANTE e CONCEDENTE poderá intervir na CONTRATADA e CONCESSIONÁRIA, quando se procederá de acordo com o previsto no Capítulo IX, da Lei nº 8.987/95.

**OITAVA:** O presente Contrato, suas Cláusulas e condições, ficam estritamente vinculados aos termos da licitação a que se refere e da proposta formulada pela CONTRATADA e CONCESSIONÁRIA.



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 14  
46



LAPA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
Progresso unido à história.

ANO XXXV

BOLETIM OFICIAL  
-193-

Nº 610

...05

**NONA: A CONTRATADA e CONCESSIONÁRIA é responsável pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE e CONCEDENTE ou a terceiros, por ela transportados ou não, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato, e pelos encargos tributários, trabalhistas, previdenciários e comerciais dele resultantes, bem como pelo seguro que se fizer necessário para garantia de pessoas e bens, com inteira exclusão de qualquer responsabilidade do CONTRATANTE e CONCEDENTE.**

**DÉCIMA: O inadimplemento de qualquer das disposições aqui contidas, além da rescisão do contrato, perda da concessão e das penalidades previstas aqui e na lei, implicará no pagamento de uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do Contrato, calculado pela multiplicação do valor da arrecadação mensal verificável, pelo número de anos da concessão, a que ficará sujeita a parte inadimplente.**

**DÉCIMA PRIMEIRA: Os casos omissos neste Contrato e as dúvidas que dele se originarem serão resolvidos por arbitramento e, malogrado este, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, fica eleito pelas partes o foro da Comarca da Lapa, como competente para dirimir toda e qualquer dúvida que tenha origem nas suas Cláusulas e condições e seu cumprimento.**

E por assim estarem certos e contratados, assinam o presente instrumento em duas vias, ambas de igual teor e forma e para os mesmos e jurídicos efeitos, sujeitando-se, por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento das disposições aqui contidas, promessa que formulam na presença das testemunhas que adiante também assinam.

Lapa, 21 de Dezembro de 1996

*Assinatura*  
MUNICÍPIO DA LAPA  
Contratante e Concedente

*Assinatura*  
VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA  
Contratada e Concessionária

Testemunhas:

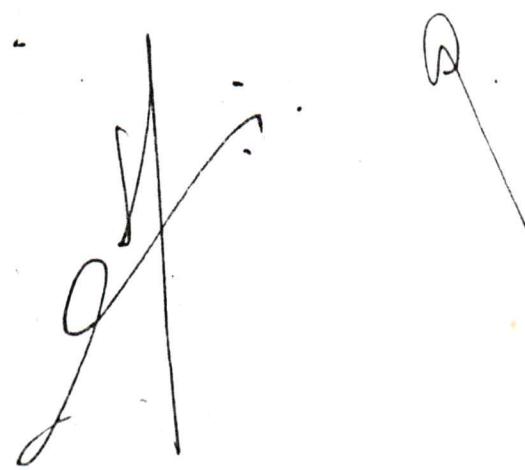
*Assinatura*  
CIPG. N° 204.771-99  
Dra. Eliete Slavuargo  
CIPG N° 6.084.409-0 PR

## Anexo 1

Contendo descrição das linhas:

- 01 a 04: urbanas regulares
- 05 a 08: ditritos e Monge
- DG-01 a DG-37: para atendimento a malha urbana e empresa DaGranja

*SD* *JL*





Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 15  
55

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ass.: Ante-Projeto de Lei nº 003/97

Para parecer no projeto de lei em epígrafe, designo o Sr.:

SEBASTIÃO KRAINSKI

ALFREDO KELM JUNIOR

26/03/01



*Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná*

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 16  
SG

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **ANTE - PROJETO DE LEI nº 003/97**

**Súmula:** *Concede isenção do Imposto Sobre Serviços - ISS, a empresa Viação Tindiquera Ltda, pelo prazo que especifica, e dá outras providências.*

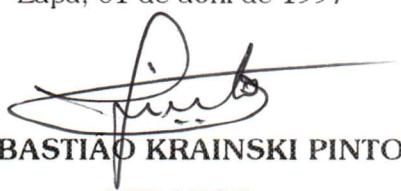
### **PARECER**

Dentre as atribuições desta Câmara, está a de conceder isenções de tributos municipais. Assim sendo, a iniciativa da lei e sua constitucionalidade apresentam-se, não havendo óbice para que o projeto ora analisado seja discutido e votado. Entretanto, deixamos de analisar sobre o seu mérito, atribuindo tal responsabilidade ao plenário desta Casa de Leis, cuja decisão será manifestada através do voto.

Vale lembrar que o processo de votação é o simbólico, considerando o projeto aprovado se receber voto favorável da maioria simples dos vereadores.

É o parecer.

Lapa, 01 de abril de 1997

  
SEBASTIAO KRAINSKI PINTO  
RELATOR



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 17  
36

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ass.: Ante-Projeto de Lei nº 003/97

VOTO DO VEREADOR ALFREDO KELM JUNIOR

*robo com onofre  
01/04/97*



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 18  
56

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ass.: Ante-Projeto de Lei nº 003/97

VOTO DO VEREADOR CESAR LEONI

Com o voto  
Cesar 01/04/97-



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 19  
56

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Ass.: Ante-Projeto de Lei nº 003/97

Para parecer no projeto de lei em epígrafe, designo o Sr.:

VILMAR FAVARO

  
WALTER HORNING

PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 20  
36

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

### ANTE - PROJETO DE LEI nº 003/97

**Súmula:** Concede isenção do Imposto Sobre Serviços - ISS, a empresa Viação Tindiquera Ltda pelo prazo que especifica, e dá outras providências.

### PARECER

Não vislumbro problemas no projeto de lei ora analisado, podendo ele ser alvo de deliberação plenária, a quem cabe julgar sobre o seu mérito.

É o parecer.

Lapa, 01 de abril de 1997

  
VILMAR FAVARO  
RELATOR



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 21  
36

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Ass.: Ante-Projeto de Lei nº 003/97

### VOTO DE SEUS MEMBROS

VEREADOR: *Walter g. Honney*  
*com o relator WyHonney*

VEREADOR:

*com o relator ~~Presidente~~*



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 22  
36

**PROJETO DE LEI N° 004/97**

**Súmula:** Concede isenção do Imposto Sobre Serviços - ISS, a empresa **Viação Tindiqüera Ltda.**, pelo prazo que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

**Art. 1º** - Fica concedido, nos termos da Lei 550, de 25 de maio de 1973, isenção, pelo prazo de doze meses, do Imposto Sobre Serviços, a empresa **Viação Tindiqüera Ltda.**, CGC/MF nº 79.764.643/0001-61.

**Parágrafo Único** - A isenção terá inicio no primeiro mês após a publicação desta lei.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná,  
em 11 de abril de 1997.

*Marcos Bortoletto*

**MARCO ANTONIO BORTOLETTO**  
Presidente

*Vilmar Czarneski Fávaro*  
**VILMAR CZARNESKI FÁVARO**  
1º Secretário

